



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.930-A, DE 2016 **(Do Sr. Lucio Vieira Lima)**

"Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício da enfermagem, para nela incluir a obrigatoriedade da realização de exame de suficiência para obtenção de registro profissional"; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6867/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

§ 1º A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

§ 2º O registro profissional junto ao respectivo Conselho Regional de Enfermagem somente será concedido a pessoa aprovada em Exame de Suficiência, a ser realizado e regulamentado em provimento do Conselho Federal de Enfermagem”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, considerando-se a grande importância da enfermagem, tem a finalidade de garantir uma melhor segurança no atendimento de saúde prestado à população brasileira, quando da necessidade de se colocar no mercado de trabalho de saúde, profissionais comprovadamente preparados para a imediata resposta técnica que a profissão e os usuários do sistema de saúde necessitam.

O Exame de Suficiência a ser aplicado pelo Conselho Federal de Enfermagem será um importante instrumento de avaliação para tais profissionais, na medida em que analisará as competências e habilidades mínimas exigidas para o adequado desempenho da função.

Tendo em vista a grande quantidade de cursos de Enfermagem no País, inclusive de ensino a distância, muitos de qualidade duvidosa, e com base no denso relatório produzido pelo Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, através de várias pesquisas, como a Pesquisa Perfil da Enfermagem Brasileira realizada pela FIOCRUZ, e do Diagnóstico Situacional dos Cursos de Graduação em Enfermagem em âmbito nacional na modalidade de educação a distância – EAD, realizado pelo COFEN, a pedido do Ministério Público Federal, tem-se um quadro que não se coaduna com as necessidades ao bom exercício da profissão e a adequada prestação dos serviços de enfermagem para a população.

Conforme dados de uma das pesquisas acima citadas, na modalidade de ensino EAD, as aulas práticas representam apenas 7,79% da carga horária total dos cursos, situação essa em total desacordo com o que preceitua as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem, sendo certo que os profissionais formados nesse contexto, sem sombra de dúvidas, talvez não tenham recebido conhecimentos indispensáveis para a profissão.

Nesse sentido, o Projeto de Lei é uma importante ferramenta de garantia para a melhoria dos profissionais da área, razão pela qual devem os conselhos de Enfermagem exigir dos candidatos ao registro profissional a prévia aprovação em exame de suficiência, a ser regulamentado em provimento do Conselho Federal de Enfermagem.

Diante do exposto, e tendo em vista tratar-se de uma proposição que visa aumentar a segurança das pessoas a serem atendidas pelos profissionais da enfermagem e também a qualificação destes, solicitamos o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2016.

Deputado LÚCIO VIERA LIMA
PMDB/BA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Art. 3º O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de enfermagem.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição por meio da qual se pretende instituir a obrigatoriedade de realização de exame de suficiência para obtenção de registro profissional para o exercício da enfermagem.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Seguridade Social e Família (CSSF) para apreciação do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, em regime de tramitação ordinário e estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta em análise propõe a inclusão de um § 2º ao art. 2º da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício da enfermagem, dispondo que “*o registro profissional junto ao respectivo Conselho Regional de Enfermagem somente será concedido a pessoa aprovada em Exame de Suficiência, a ser realizado e regulamentado em provimento do Conselho Federal de Enfermagem*”.

Em sua justificação, o ilustre autor esclarece que a proposta tem por finalidade “*garantir uma melhor segurança no atendimento de saúde prestado à população brasileira*” e, para tanto, prevê a realização de um exame de suficiência pelos profissionais de Enfermagem antes da concessão do registro profissional pelo Conselho Regional de Enfermagem. Esse exame, espera-se, será um meio de se comprovar que os profissionais da enfermagem estão adequadamente preparados para efetuar o atendimento da população brasileira.

Estamos inteiramente de acordo com o nobre autor da proposição. Com efeito, temos a convicção de que o exame, em sendo aprovado, constituirá

importante medida para evitar que os maus profissionais, aqueles que não apresentem condições mínimas para o exercício da profissão, coloquem em risco a sociedade.

E aqui a justificção do projeto apresenta outro dado preocupante, ao mencionar o grande número de cursos de Enfermagem em funcionamento no País que são de qualidade duvidosa, alguns deles de ensino à distância.

Ressalte-se que o autor da proposta faz referência a pesquisas segundo as quais, na modalidade de ensino à distância, *“as aulas práticas representam apenas 7,79% da carga horária total dos cursos, situação essa em total desacordo com o que preceitua as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem”*. Esse dado é extremamente preocupante, se considerarmos o grau de risco a que podem estar submetidos todos aqueles que necessitam de cuidados especiais em relação à sua saúde.

Nesse contexto, fica evidenciada a afirmativa feita na justificção da proposta de que a medida nela pleiteada *“é uma importante ferramenta de garantia para a melhoria dos profissionais da área, razão pela qual devem os conselhos de Enfermagem exigir dos candidatos ao registro profissional a prévia aprovação em exame de suficiência, a ser regulamentado em provimento do Conselho Federal de Enfermagem”*.

Diante de todos os motivos expostos, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.930, de 2016.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Esta Relatora apresentou seu Parecer concluindo pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.930, de 2016. Lido pela nobre Deputada Flávia Moraes, foi o parecer colocado em discussão. Na oportunidade, o nobre Deputado Bohn Gass afirmou haver já um consenso sobre a necessidade do exame de suficiência de conhecimentos e habilidades do profissional de enfermagem e lembrou que, nos termos do Projeto, competirá ao respectivo Conselho Federal regular a forma como se constituirá a banca examinadora para tal finalidade. Afirmou concordar com a competência do Conselho para regular o procedimento, porém pediu atenção para a

peculiaridade da composição dessa categoria, que abriga enfermeiros, obstetras, técnicos, parteiros. Nesse sentido, ponderou o nobre Deputado, a composição da banca examinadora deve refletir essa diversidade interna da categoria e o conjunto de especialidades que estarão sendo avaliadas, de modo a preservar o interesse da sociedade e dos profissionais que buscam acessar o mercado de trabalho por meio do exame. Assim, para aperfeiçoar a matéria, sugeriu um acréscimo ao Projeto, de modo que seja “observada a representação igualitária da categoria na elaboração e aplicação dos exames de suficiência”, conforme suas palavras.

A sugestão foi apoiada pelos presentes e também acolhida por mim, Relatora, já presente à Sala de Comissões.

Desse modo, em complementação ao Voto já proferido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4930, de 2016, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

EMENDA Nº

Dê-se ao §2º do art. 2º do Projeto a seguinte expressão:

"Art. 2º.....
.....

§ 2º O registro profissional junto ao respectivo Conselho Regional de Enfermagem somente será concedido a pessoa aprovada em exame de suficiência, a ser realizado e regulamentado em provimento do Conselho Federal de Enfermagem, observada a representação igualitária das profissões componentes da categoria no órgão responsável pela elaboração e aplicação do exame. ”

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.930/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira, que apresentou complementação de voto, com emenda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Deley e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Bohn Gass, Erika Kokay, Gorete Pereira, Indio da Costa, Marcus Vicente, Orlando Silva, Rôney Nemer, Silvio Costa, Walney Rocha, Átila Lira, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Erivelton Santana, Fábio Mitidieri, Leonardo Monteiro e Odorico Monteiro.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 4.930, DE 2016**

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício da enfermagem, para nela incluir a obrigatoriedade da realização de exame de suficiência para obtenção de registro profissional.

EMENDA

Dê-se ao § 2º do art. 2º da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, constante do art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 2º O registro profissional junto ao respectivo Conselho Regional de Enfermagem somente será concedido a pessoa aprovada em exame de suficiência, a ser realizado e regulamentado em provimento do Conselho Federal de Enfermagem, observada a representação igualitária das profissões componentes da categoria no órgão responsável pela elaboração e aplicação do exame."(NR)

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO